



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.039981/95-97
RECURSO Nº : 125.592
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 A 1994
RECORRENTE : PRIMEX INTERNACIONAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de prova de conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, por si só, sem o aprofundamento do exame do fato gerador, não é suficiente para estabelecer presunção de omissão de receitas, tendo em vista que as notas fiscais emitidas foram regularmente escrituradas nos livros fiscais e comerciais, e os lucros apurados foram tributados nas declarações de rendimentos, regularmente apresentadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRIMEX INTERNACIONAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA. Ausente,
justificadamente, Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

RECURSO Nº. : 125.592
RECORRENTE: PRIMEX INTERNACIONAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **PRIMEX INTERNACIONAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 49.775.877/0001-43, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a tributos e contribuições, com os respectivos acréscimos legais, apurados nos Autos de Infração, como demonstrados abaixo:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	1.128.215,71	665.462,45	1.070.514,52	2.864.192,68
FINSOCIAL	17.843,40	20.058,02	16.077,48	53.978,90
COFINS	50.289,05	15.439,37	50.289,05	116.017,47
IR FONTE	96.521,73	72.383,05	89.134,62	258.039,40
IR FONTE	406.844,84	111.735,90	406.844,84	925.425,58
CSLL	324.196,57	172.992,14	310.556,57	807.745,28
TOTAIS	2.023.911,3	1.058.070,93	1.943.417,08	5.025.399,31

Este lançamento tem origem na Representação Fiscal em função da Portaria COFIS nº 14, de 03/05/94 (fls. 04/06) onde foi determinada a averiguação quanto à destinação do cheque nº 40374, no valor de Cr\$ 8.720.000,00, emitido em 29 de janeiro de 1991, por PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

CGC. Nº 43.833.516/0001-20, em nome da PRIMEX INTERNACIONAL DO BRASIL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

No decorrer da auditoria, a fiscalização constatou que:

“1 - que a empresa emitiu Notas Fiscais de Serviços de pesquisas de mercado tendo como beneficiária a Primex Internacional Trading, estabelecida na 230 Fifth Avenue, New York, USA, sua principal quotista com 99,99% do capita, e cujas notas fiscais emitidas não discriminam que pesquisas foram efetuadas, bem como as empresas e os produtos pesquisados;

2 - que não há contrato de prestação de serviços devidamente formalizado entre as duas empresas, assim como, também, não há contratos de câmbio que comprovam a entrada regular no País da moeda estrangeira, em pagamento das Notas Fiscais de Serviços emitidas para a quotista norte americana até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994 as operações de remessa da moeda americana (Dólar) passaram a ser feitas através de Contratos de Câmbio, no mercado livre;

3 - que face à não comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da entrada legal no País da moeda estrangeira como pagamento dos valores consignados nas notas fiscais emitidas para a principal quotista Primex International Trading Corp, com sede em New York, tem-se como omissão de receita operacional dos exercícios de 1991/92/93/94, anos-base 1990/91/92/93, os valores contabilizados como depósitos bancários e que coincidem com os valores das notas fiscais de serviços emitidas.”

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi considerado procedente e consubstanciada na seguinte ementa:

“LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITA. Comprovado pela fiscalização, com base nos registros contábeis e extratos das contas bancárias do contribuinte, a existência de créditos bancários de fontes nacionais, que não se prestam para justificar pagamentos efetuados por empresa sediada no exterior e não logrando ou não querendo a impugnante comprovar a origem estrangeira desses créditos, tributa-se o seu montante como omissão de receitas, mantendo-se o lançamento efetuado. Impugnação indeferida. Lançamento retificado de ofício.”

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

No recurso voluntário, de fls. 435/443, encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes face à liminar concedida pela 2ª Vara da Justiça Federal em Blumenau(SC), dispensando o depósito recursal de 30% do valor do litígio, a recorrente sustenta que todas as 259 notas fiscais emitidas nos anos-base de 1990, 1991, 1992, 1992 e 1993, contra a sua matriz correspondem a serviços prestados e que se confirmam com:

1 – LIVRO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS comprovam que cada uma das notas fiscais emitidas pela recorrente contra sua matriz no exterior foi devidamente escriturada, para fins de pagamento de ISS e demais tributos e contribuições devidas;

2 – EXTRATOS BANCÁRIOS fornecidos pelas instituições financeiras em que a recorrente mantinha conta bancária nos anos-base, evidenciando o registro de todos os depósitos efetuados em suas contas corrente;

3 – as páginas do LIVRO RAZÃO demonstram que todas as operações foram devidamente registradas e contabilizadas;

4 – BALANÇO desses anos-base evidenciam que o resultado decorrente da prestação de serviços da recorrente foi idêntico à soma das receitas anuais;

5 – recibo de entrega da DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS da recorrente relativa a cada um dos anos-base atestam que os valores decorrentes da prestação de serviços foram levados à tributação pelo imposto de renda.

A recorrente insiste que toda documentação fiscal e contábil apresentada é prova mais do que suficiente para destruir a presunção ou indício levantado pela autoridade fiscal, da ocorrência de omissão de receitas.

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

Ataca a decisão de 1º grau que manteve a presunção da ocorrência de omissão de receitas, ignorando todos os documentos fiscais e contábeis apresentados pela ora recorrente, sob o fundamento de que a recorrente não apresentou documentação hábil que demonstrasse serem, os **valores dos créditos em suas contas bancárias** originados da Primex/New York, embora idênticos aos valores das notas fiscais de serviço emitidas contra a sua ligada em New York.

Acrescenta a recorrente que, em contraposição à presunção utilizada pelo julgador monocrático, que é um mero indício, os elementos comprobatórios levantados pela ora recorrente, que foram carreados aos presentes autos, deixam evidente a manifesta impropriedade do raciocínio fiscal, à medida em que tais provas assentam que as receitas ditas omitidas tiveram sempre regular correspondência na escrituração fiscal e contábil da recorrente.

Em seguida, tece considerações sobre doutrina, jurisprudência judicial e administrativa sobre o tema presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários, tendo em vista que simples depósitos bancários desacompanhados de outras averiguações ou indícios veementes são simples indícios e que não constituem fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Relativamente ao cheque de Cr\$ 8.720.000,00 que a recorrente teria recebido de PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA. argumenta que a simples cópia de um cheque não pode levar a conclusão de que houve omissão de receitas, tendo em vista que, conforme já afirmado por ocasião da apresentação da impugnação, o valor de tal cheque coincide com o valor de uma das notas fiscais de prestação de serviços emitida pela ora recorrente contra sua matriz em New York, cujo recebimento consta a crédito da ora recorrente em seu extrato bancário, recebimento este devidamente escriturado, fiscal e contabilmente.

Aduz a recorrente que em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, jamais a autoridade fiscal poderia ter exibido cópia simples de um cheque, cujo valor, repita-se, coincidiu com o valor de uma das notas fiscais emitidas

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

contra a matriz da ora recorrente, devidamente quitada, pretendendo imputar à recorrente o pagamento de tributos, em decorrência da presunção de omissão de receitas, sem, ao menos, ter carreado qualquer prova que fundamentasse sua pretensão.

Com estas considerações, requer o cancelamento da autuação fiscal e extinção do pretense crédito tributário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' with a vertical stroke extending upwards from its top right corner.

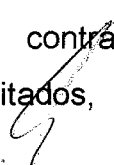
V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre cassação da liminar que dispensou o depósito recursal de 30% do valor do litígio, o recurso deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio diz respeito à omissão de receitas em valor equivalente a todas as receitas constantes da escrituração, fiscal e contábil, declaradas como tributáveis, nos períodos-base de 1990, 1991, 1992 e 1993, e mais a parcela de Cr\$ 8.720.000,00, correspondente ao cheque nominativo a recorrente, emitido pela pessoa jurídica PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., no mês de janeiro de 1991, e que corresponderia a Nota Fiscal nº 1.042, emitida pelo sujeito passivo contra a PRIMEX INTERNATIONAL TRADING CORP, com sede em New York.

Tendo em vista a coincidência do valor cheque do cheque emitido pela PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. com o valor da Nota Fiscal nº 1.042, também, expedido no dia 29 de janeiro de 1991 e, ainda, por falta de contrato de prestação de serviços entre a PRIMEX INTERNACIONAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e PRIMEX INTERNACTIONAL TRADING CORPORATION, e, também, da falta de contrato de câmbio que comprove a entrada regular de moeda estrangeira no País, a fiscalização estabeleceu a presunção de que todas as receitas correspondentes às notas fiscais emitidas contra a PRIMEX/NEW YORK teriam sido omitidas já que os valores depositados, em cruzeiros, têm origem em serviços prestados para as empresas brasileiras.



Quando intimado para prestar esclarecimentos, a fiscalizada disse o seguinte:

“A atividade principal da Primex/New York é servir de intermediária, como agente junto à importadores e exportadores, para uma série de clientes situados nos Estados Unidos e em outras praças, facilitando para este clientes (entre os quais se incluem os maiores varejistas norte-americanos) a importação de produtos manufaturados de outros países, como o Brasil. Nesse sentido, a Primex/New York se compromete junto a seus clientes a assessorá-los em geral quanto a essas importações e, em particular, identificar mercados e produtos, executar in loco controle de qualidade dos produtos importados, coordenar os embarques, etc. além do planejamento de viagens e acompanhamento dos compradores.

Naqueles dentre esses serviços a serem prestados por Primex/New York que tenham necessariamente que ser prestados no Brasil, a Primex/ New York utiliza-se dos serviços de sua subsidiária brasileira, a Primex/Brasil – que é (na qualidade de sub-empresária da Primex/New York, pode-se dizer de forma genérica) a entidade que neste país procura, encontra e identifica os produtos a serem exportados pelas firmas brasileiras, executa o controle de qualidade, assessorá o exportador brasileiro quanto à documentação necessária para a exportação, etc. etc.

Na realidade, em assim sendo, pesquisas de mercado propriamente ditas, são executadas no exterior pela Primex/New York, através de sua equipe especializada para a colocação no mercado exterior de produtos brasileiros (bem como de produtos argentinos e chilenos), além de promover a exibição desses mesmos produtos não só em seu próprio show-room em New York como também nas maiores feiras nos Estados Unidos, como sejam, por exemplo, o ‘Chicago Housewares Show’ e ‘High Point’.

E é por prestar à Primex/New York e em seu nome aos exportadores brasileiros os serviços acima referidos que a Primex/Brasil fatura e recebe, de tempos em tempos, pagamento a ela efetuados por sua quotista norte-americana, em remuneração e contra prestação desses serviços.”

Os esclarecimentos foram consistentes e não há dúvida que as receitas constantes das notas fiscais emitidas foram depositadas em moeda nacional

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

e as mesmas receitas foram regularmente contabilizadas nos livros fiscais e comerciais, declaradas e tributadas normalmente, com a apresentação das declarações de rendimentos.

Para prosperar a presunção de que o sujeito passivo tenha omitido todas as receitas decorrentes de prestação de serviços para a sua coligada no exterior, por falta de contratação de câmbio, há necessidade de edificar uma outra presunção qual seja de que os valores depositados em cruzeiros têm origem em serviços prestados no País para pessoas jurídicas nacionais e que não foram emitidas as respectivas notas fiscais.

Em outras palavras, na tentativa de tributar um fato gerador presuntivo, a autoridade lançadora está reclassificando um fato gerador concreto por uma ficção jurídica, ou seja, está desclassificando uma receita declarada como base de cálculo sobre o qual incidiram os tributos e contribuições devidas para afirmar que se tratam de fato gerador ficto.

Não concordo com o posicionamento adotado pela autoridade lançadora e confirmado pela autoridade julgadora de 1º grau.

O núcleo da discórdia entre o sujeito passivo e a autoridade fiscal é a falta de contrato de câmbio ou a prova da conversão de dólares dos Estados Unidos em moeda brasileira, já que todos os demais fatos, emissão de notas fiscais, depósito bancário dos valores das notas fiscais, escrituração fiscal e comercial, declaração de rendimentos e tributação dos valores declarados, não foram objetos de dúvida.

Aliás, a efetiva prestação de serviços, também, não foi objeto de dúvida posto que a autoridade lançadora exigiu na intimação a apresentação do contrato de prestação de serviços e não a prova da efetiva prestação de serviços

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

Quanto à conversão de dólares em cruzeiros, a própria autoridade lançadora esclareceu, a fl. 307, que a partir de janeiro de 1994, as operações de remessa da moeda americana passaram a ser feitas através de contrato de câmbio, no mercado livre.

Em outras palavras, entre os períodos-base objeto de fiscalização e a partir de janeiro de 1994, nenhuma alteração substancial ocorreu já que as notas fiscais continuaram a ser emitidas da mesma forma e os valores correspondentes continuaram a ser depositadas em moeda nacional. A única diferença é que, a partir de janeiro de 1994, foi apresentado o contrato de câmbio no mercado livre de moeda estrangeira.

Desta forma, é perfeitamente possível e viável que a moeda estrangeira tenha ingressado livremente no território nacional e a conversão ter-se dado no mercado livre ou mercado paralelo, tendo em vista que o artigo 27 do Decreto nº 42.820, estabelece:

“Art. 27 – É livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro, bem como de ações e de quaisquer outros títulos representativos de valores.”

Desta forma, a falta de prova da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, por si só, não é suficiente para prosperar a presunção pretendida pela autoridade lançadora já que de longa data, até as exportações em cruzeiros propiciavam benefícios fiscais relacionados com as vendas externas e, especialmente porque o § 1º, do artigo 174, do RIR/80 determina:

“§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Por outro lado, a Nota Fiscal nº 1.042, de 31 de janeiro de 1991 foi emitida contra a sua coligada PRIMEX/NEW YORK e o valor correspondente foi

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

depositado por cheque nº 03109 (cópia do extrato do Banco Itaú S/A, fl. 278) e a respectiva receita foi escriturada nos livros fiscais e comerciais e o lucro apurado foi regularmente tributado.

Desta forma, o depósito do cheque emitido pela PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., não caracteriza omissão de receitas porquanto inexistente qualquer indício, prova ou suspeita de que o sujeito passivo tenha prestado qualquer serviço para aquela empresa.

Em verdade, a PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA era fornecedora de notas fiscais inidôneas para aumentar os custos e despesas operacionais dos adquirentes de notas fiscais e no caso dos autos, a situação é inversa. A fiscalização está acusando que a autuada prestou serviços, emitiu notas fiscais, recebeu pelos serviços prestados e não escriturou o valor recebido e depositado em estabelecimento bancário.

Aliás, de longa data a jurisprudência judicial e tem até súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que o simples depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda.

Para que um depósito bancário venha a ser equiparado a uma receita omitida, há necessidade de demonstrar que existem indícios veementes de irregularidades que caracterizam desvios de receitas.

Desta forma, se demonstrados os indícios de irregularidades, os depósitos bancários podem servir como forma de mensuração das receitas omitidas mas que não é o caso destes autos.

Quanto aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito, a decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida aos demais lançamentos ditos reflexivos ou decorrentes.

PROCESSO Nº: 10880.039981/95-97
ACÓRDÃO Nº : 101-93.607

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 setembro de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR